

1732, 04.10.22, 09h23



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR
RONI GÁS**

Presidente

PROJETO DE LEI Nº _____/2022.

"Estabelece a obrigatoriedade do fornecimento e uso de colete salva-vidas no embarque de passageiros que utilizem o transporte fluvial de passageiros no município de Belém e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém estatui a seguinte lei:

Art.1º - As empresas e os comandantes de embarcação que operam no transporte fluvial de passageiros no município de Belém são obrigados a fornecer **no momento do embarque do passageiro, o colete salva-vidas tipo jaleco, obrigando o seu uso por todo o trajeto até o destino final.**

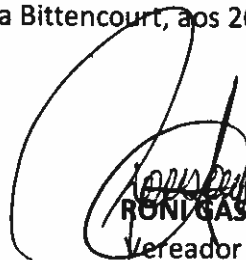
§ 1º - A presente exigência estende-se ao transporte fluvial realizado nos portos, região das ilhas, distritos, bem como todas as embarcações que atuem no município de Belém.

§ 2º - O descumprimento do disposto no caput deste artigo implicará à empresa ou comandante da embarcação fluvial na aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por passageiro que estiver sem o colete salva vidas.

Art. 2º - A fiscalização do cumprimento do disposto no Art. 1º será realizada pela SEMOB – Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém, na atribuição de suas competências.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, aos 26 dias do mês de setembro de 2022.


RONI GAS
Vereador

Partido Republicano da Ordem Social - PROS



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR
RONI GÁS**

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores desta Respeitável Casa de Leis, o presente Projeto de Lei estabelece a obrigatoriedade da empresas e comandantes de embarcações que operam no transporte fluvial de passageiros no município de Belém, região das ilhas, distritos e demais, a fornecer ao passageiro, no momento do seu embarque, o colete salva-vidas **tipo jaleco**, cujo colete é de fácil colocação e manuseio.

A LOMB – Lei Orgânica do Município de Belém em seu artigo 37, incisos II e III, permite ao município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

De igual monta, os artigos 146 e 147 do mesmo diploma legal, estabelecem que o sistema viário e os meios de transporte no Município, atenderão, prioritariamente, às necessidades sociais do cidadão, como as de deslocamento da pessoa humana no exercício da garantia constitucional da liberdade de locomoção e, no seu planejamento, organização, implantação, gerenciamento, operação, prestação e fiscalização, sendo observados o **princípio da segurança**.

O planejamento, gerenciamento, regulação, controle e **fiscalização do sistema de transporte** e do tráfego urbano são atividades de **competência municipal**, podendo o Município delegar a operação e prestação do serviço de transporte e outros serviços de gerenciamento a pessoa jurídica, por meio de prévia licitação pública de concessão ou permissão de serviços públicos, nos termos da legislação específica.

Nos últimos dias temos visto o descaso de empresas e comandantes de embarcações no transporte fluvial de passageiros no Estado do Pará com dezenas de pessoas vítimas fatais de naufrágio e que não utilizavam o colete salva-vidas. E essa situação tem sido uma constante em nossos rios.

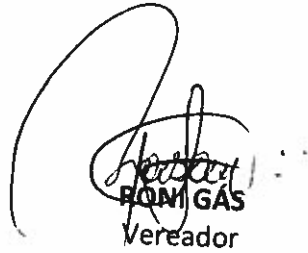
A obrigatoriedade do fornecimento e uso do colete salva-vidas no momento do embarque, fará com que o passageiro viaje até o seu destino com total segurança. Somos sabedores que a maioria dos acidentes fatais com vítimas de naufrágio ocorre em virtude dos passageiros **não terem tempo de encontrar os coletes salva-vidas**, já que no momento do acidente encontram-se desavisados e distraídos, o que evidentemente traz desespero, agonia e mortes por afogamento.

A presente lei visa garantir **padrões de segurança na navegação e transporte fluvial de passageiros das embarcações que saem dos portos de Belém, região da ilhas e distritos**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO VEREADOR
RONI GÁS**

Diante do exposto, com base nos motivos que apresentei e em outras razões a serem complementadas do decorrer da tramitação, requeiro aos Nobres Pares para deliberar pela **aprovação** desde Projeto de Lei, entendendo ser legítima a iniciativa parlamentar, que atende todos os pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.


RONI GÁS
Vereador

Partido Republicano da Ordem Social - PROS